



DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB - SEXTA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIAS

RECEITA

Processo Administrativo nº 4.883/2025

Impugnante: RITA DE CÁSSIA CORDEIRO PEREIRA DE ARAÚJO

EMENTA

Impugnação Administrativa Tributária – Lançamentos Tributários – ISSQN – Ausência de Fundamentação – Inexistência de Impugnação Específica aos Fundamentos da Decisão Impugnada – Princípio da Dialecticidade – Não Atendimento – Não Conhecimento da Impugnação.

- Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil) (AgInt no AREsp n. 2.831.241/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025.)
- O princípio da dialeticidade impõe que o recorrente exponha os fatos e fundamentos nos quais embasa o seu pedido, informando ao julgador aonde e porque entende que o julgado impugnado se encontra equivocado.
- A ausência de alegação da parte impugnante, que se limita a afirmar que tomou conhecimento da decisão administrativa prolatada pelo auditor fiscal de tributos e que interpôs recurso administrativo, sem fundamentar ou explicitar aonde a decisão impugnada se encontra equivocada, colide e atenta contra o princípio da dialeticidade, impondo o não conhecimento da impugnação administrativa apresentada.
- Impugnação administrativa tributária não conhecida.

Processo administrativo 3.121/2025

Impugnante: Aílto Oliveira Silva

EMENTA

Processo administrativo tributário – Termo de desenquadramento do SIMEI – Impugnação administrativa – Mérito – Ultrapassagem do limite máximo de faturamento – Configuração – Art. 18-A, § 1º, Lei Complementar 123/2006 – Desenquadramento – Imposição legal – Inexistência de discricionariedade ao administrador público – Improcedência da impugnação.

- Tratam os autos de impugnação a termo de desenquadramento do sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), apresentada por Ailton Oliveira Silva, por meio da qual contesta termo de desenquadramento emitido pelo Município de Patos/PB, por intermédio de auditor fiscal de tributos competente, por violação ao art. 18-A, § 1º da LC 123/2006.
- O art. 18-A da LC 123/2006 é expresso ao afirmar que, para a caracterização como MEI, necessário se faz que o faturamento bruto no ano calendário anterior tenha sido de até oitenta e um mil reais (R\$ 81.000,00).
- Ultrapassando o contribuinte o limite máximo fixado na LC 123/2006, fato inclusive confessado por Ailton Oliveira Silva na sua impugnação administrativa, a improcedência do pleito é medida que se impõe, por literal violação à disposição legal.
- Impugnação administrativa tributária julgada improcedente.

Processo administrativo 3.122/2025 (processo administrativo apenso 4.580/2025)

Impugnante: Edmilson Leite Montenegro

EMENTA

Processo administrativo tributário – Termo de desenquadramento do SIMEI – Impugnação administrativa – Mérito – Ultrapassagem do limite máximo de faturamento – Configuração – Art. 18-A, § 1º, Lei Complementar 123/2006 – Desenquadramento – Imposição legal – Inexistência de discricionariedade ao administrador público – Improcedência da impugnação.

- Tratam os autos de impugnação a termo de desenquadramento do sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), apresentada por Edmilson Leite Montenegro, por meio da qual contesta termo de desenquadramento emitido pelo Município de Patos/PB, por intermédio de auditor fiscal de tributos competente, por violação ao art. 18-A, § 1º da LC 123/2006.
- O art. 18-A da LC 123/2006 é expresso ao afirmar que, para a caracterização como MEI, necessário se faz que o faturamento bruto no ano calendário anterior tenha sido de até oitenta e um mil reais (R\$ 81.000,00).
- Ultrapassando o contribuinte o limite máximo fixado na LC 123/2006, fato inclusive confessado por Edmilson Leite Montenegro na sua impugnação administrativa, a improcedência do pleito é medida que se impõe, por literal violação à disposição legal.
- Impugnação administrativa tributária julgada improcedente.

Processo administrativo 2.366/2025

Impugnante: Josiane de Lins Pontes

EMENTA

Processo administrativo tributário – Termo de desenquadramento do SIMEI – Impugnação administrativa – Preliminar de intempestividade – Acolhimento – Descumprimento do prazo legal de impugnação administrativa – Art. 191, Lei Municipal 3.541/2006 – Mérito – Ultrapassagem do limite máximo de faturamento – Configuração – Art. 18-A, § 1º, Lei Complementar 123/2006 – Desenquadramento – Imposição legal – Inexistência de discricionariedade ao administrador público – Não conhecimento da impugnação.

- Tratam os autos de impugnação a termo de desenquadramento do sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), apresentada por Josiane de Lins Pontes, por meio da qual contesta termo de desenquadramento emitido pelo Município de Patos/PB, por intermédio de auditor fiscal de tributos competente, por violação ao art. 18-A, § 1º da LC 123/2006.
- No âmbito do Município de Patos/PB, o prazo para apresentar impugnação administrativa é de trinta (30) dias, a teor do disposto no art. 191 da Lei Municipal 3.541/2006 (Código Tributário do Município).
- Sendo a contribuinte notificada do termo de desenquadramento do SIMEI no dia 02/04/2025 e, realizando-se a contagem do prazo processual de trinta (30) dias, com a exclusão do dia do início e inclusão do dia do término (art. 180, Lei Municipal 3.541/2006), bem como levando em consideração que o dia 02/05/2025 foi ponto facultativo na Secretaria de Receita do Município de Patos/PB (Decreto Municipal nº 045/2025), pode-se afirmar que o término do prazo para a apresentação de impugnação administrativa ocorreu no dia 05/05/2025, sendo extemporânea a impugnação apresentada no dia 06/05/2025.
- O art. 18-A da LC 123/2006 é expresso ao afirmar que, para a caracterização como MEI, necessário se faz que o faturamento bruto no ano calendário anterior tenha sido de até oitenta e um mil reais (R\$ 81.000,00).
- Ultrapassando a contribuinte o limite máximo fixado na LC 123/2006, fato inclusive confessado por Josiane de Lins Pontes na sua impugnação administrativa, a improcedência do pleito é medida que se impõe, também no aspecto atinente ao mérito, por literal violação à disposição legal.
- Impugnação administrativa tributária não conhecida, por intempestividade.

LICITAÇÃO

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PB
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2025 - PMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 281/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LOUSAS DIGITAIS: DISPLAY COM TAMANHO DE 75", PROPORÇÃO DE TELA WIDESCREEN 16:9, RESOLUÇÃO 4K DESTINADO AS ESCOLAS MUNICIPAIS, ATENDENDO AS NECESSIDADES PEDAGÓGICAS E CONDICIONALIDADES DO FUNDEB/VAAR, NA PROMOÇÃO DA QUALIDADE DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE PATOS/PB. O (A) Secretário (a) ordenador (a) de Despesas da Prefeitura Municipal de Patos, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei nº 14.133/2021, e suas alterações posteriores, e conforme o que consta no processo em tela.

R E S O L V E:

HOMOLOGAR, após análise do processo, e, estando o mesmo de acordo com a Lei, considerando que foram observados os prazos recursais, tendo em vista a manifestação do ordenador de despesa, que em análise aos documentos apresentados pela empresa vencedora, constatou o atendimento de todas as condições previstas no edital, aonde a empresa vencedora fica obrigada a cumprir integralmente as condições estabelecidas no EDITAL, nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como executar o objeto homologado nos termos e prazos estipulados.

Por fim, autorizo a publicação deste Termo de Homologação para pregão Eletrônico veiculado em Diário Oficial, para fins de publicidade e transparência, nos termos da Lei 14.133/2021, em consequência, fica convocado o(s) licitante(s) vencedor(es) para a assinatura do termo de contrato, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Vencedores:

- Empresa SIPVOX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ 09.193.427/0001-28, vencendo no seguinte item, 001.

Perfazendo o Valor Global de R\$ 682.500,00 (seiscentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais).

Patos – PB, 25 de setembro de 2025.

ADRIANA CARNEIRO DE AZEVEDO
Secretária de Educação

EXTRATO DE AJDUCAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PB
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2025 - PMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 223/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE BEBEDOUROS DE COLUNA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB. O (A) Secretário (a) ordenador (a) de Despesas da Prefeitura Municipal de Patos, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei nº 14.133/2021, e suas alterações posteriores, e conforme o que consta no processo em tela.

R E S O L V E:

HOMOLOGAR, após análise do processo, e, estando o mesmo de acordo com a Lei, considerando que foram observados os prazos recursais, tendo em vista a manifestação do ordenador de despesa, que em análise aos documentos apresentados pela empresa vencedora, constatou o atendimento de todas as condições previstas no edital, aonde a empresa vencedora fica obrigada a cumprir integralmente as condições estabelecidas no EDITAL, nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como executar o objeto homologado nos termos e prazos estipulados.

Por fim, autorizo a publicação deste Termo de Homologação para pregão Eletrônico veiculado em Diário Oficial, para fins de publicidade e transparência, nos termos da Lei 14.133/2021, em consequência, fica convocado o(s) licitante(s) vencedor(es) para a assinatura do termo de contrato, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Vencedor:

- Empresa MEIRE KARLA DE AZEVEDO ARAUJO DUTRA DANTAS, CNPJ 21.062.777/0001-50, vencendo no item, 001, perfazendo o Valor Global de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais).

Patos – PB, 25 de setembro de 2025.

FRANCIVALDO DIAS DE FREITAS
Secretário Municipal de Administração

CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 263/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2025

CONTRATO Nº 1.802/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS.

CONTRATADO: CONCEITO ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.

CNPJ: 20.250.792/0001-60.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO DO TIPO VAN COM ACESSIBILIDADE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 324.900,00 (TREZENTOS E VINTE E QUATRO MIL E NOVECENTOS REAIS).

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é até o dia 31 de dezembro de 2025, contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Conforme orçamento vigente.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável.

Patos - PB, 25 de Setembro de 2025.

HELENA WANDERLEY DA NÓBREGA LIMA DE FARIAS
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação
Ordenador de Despesas

GOVERNO MUNICIPAL
NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO - PREFEITO
Prefeitura Municipal de Patos
Secretaria Municipal de Administração
Centro Administrativo Aderbal Martins
Avenida Horácio Nóbrega, S/N – Bairro Belo Horizonte
58700-000 – Patos, PB